

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2022  
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 942847  
SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS – SGPE PIMB Nº 1442/2022  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, neste ato, representada pelo seu sócio Marcelo Veber, inscrito no CPF sob o nº. 787.068.829-00, conforme se comprova pela cópia do contrato social juntado ao processo licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, “f” da Lei nº. 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que habilitou a licitante **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA. – CNPJ 01.468.282/0001-19**, fazendo-o nos termos a seguir expendidos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para a interposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do item 7.2 do edital. Tendo em vista que foi deferido a intenção de interpor recurso no dia 25.08.2022, quinta-feira, bem como, de acordo com o art. 110 da Lei nº. 8.666/93, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e, o prazo final para a interposição deste recurso é o dia 01.09.2022, é, **portanto, tempestivo o presente recurso.**

**II – DA LEI APLICADA AO CASO**

É indubitável a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 sobre o presente caso, seja pela determinação explícita do preâmbulo do instrumento convocatório, seja pelo disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

**III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA. POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

### 3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O presente pregão eletrônico tem como objeto a contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas para empresa **SCPAR Porto de Imbituba S.A.**

A empresa declarada vencedora do pregão foi questionada pelo pregoeiro, no dia 22.08.2022, se “a empresa *CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES* declara que o preço por ela proposto (R\$ 222.000,00) é exequível e que cumprirá todas as exigências e condições do edital, do termo de referência e do contrato”, tendo a empresa vencedora declarado que o valor é exequível e que cumpriria todas exigências do edital, motivo pelo qual, o pregoeiro solicitou à empresa vencedora que apresentasse os documentos que comprovassem a “*viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas*” nos termos do item 4.5.5.1, bem como, que apresentasse a proposta de preço equalizada conforme item 5.1 do Edital.

A empresa Coringa apresentou os documentos solicitados, contudo, tal documentação não demonstra a exequibilidade da referida proposta, por se encontrar a justificativa apresentada deficiente de dados que comprometem a viabilidade da proposta.

Infere-se da planilha constante na justificativa da empresa vencedora que a mesma deixou de colocar os impostos e benefícios a funcionários, dados esses que vão impactar no resultado final. Ademais, considerando que receberá o valor integral do contrato com a SCPAR no percentual de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) mensal, esquece-se de mencionar e justificar que esse contrato é sobre demanda (homem por hora), então esses valores vão oscilar todos os meses.

Nesse sentido, necessário mencionar ainda que a empresa vencedora apenas menciona o recolhimento de imposto no contrato com a SCPAR no valor de R\$ 3.021,05 (três mil, vinte e um reais e cinco centavos), e as demais receitas mencionadas para justificar a viabilidade não constam qualquer menção quanto ao recolhimento de imposto ou despesas que impactam no valor destas outras receitas.



Nesse sentido, necessário mencionar ainda que o art. 48, I da Lei nº. 8.666/93, estipula que as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório serão desclassificadas, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]

Para tanto, resta-se evidente que a proposta vencedora possui indícios de inexecuibilidade da oferta, não tendo assim a empresa vencedora cumprido a exigência do pregoeiro, **encontrando-se a oferta vencedora em desconformidade com o item 4.5.5 do edital.**

### **3.2 - DA DESCONFORMIDADE COM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

A SCPAR Porto de Imbituba S.A. estipulou no edital de pregão eletrônico nº 021/2022, que a licitante vencedora deveria cumprir alguns critérios referentes à qualificação econômica financeira, descritos nos itens 6.5.3.

Neste contexto, no item 6.5.3 alínea “C” ficou determinado que a licitante vencedora deverá comprovar “capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta OU apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir”:

c) **Comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta** **OU** apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Contudo, o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora demonstra que ela possuiu o índice de **Liquidez Geral (LG) no patamar de 0,79, inferior a 1 (um)**, bem como, conforme o referido balanço apresentado pela licitante, **essa fechou o ano com prejuízo acumulado de R\$ 2.165.213,96 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos)** e ainda se encontra com empréstimos de curto prazo no valor de **R\$ 1.581,419,28 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)** e empréstimos a longo prazo no valor de **R\$ 5.433.088,66 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Ressalta-se ainda, que além dos empréstimos acima citados, a licitante **ainda possui dívidas de natureza tributária referente a parcelamentos**, no curto prazo a dívida dos parcelamentos perfazem o valor de **R\$ 1.430.968,63 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, sendo que, a longo prazo a dívida dos parcelamentos perfazem o valor de **R\$ 2.580.344,95 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, diante de todas essas informações retiradas dos relatórios e balanços financeiros da licitante vencedora e possível chegar ao seu **Grau de Endividamento**, sendo que este se apresenta no percentual de **92,85% (0,9285%)**.

Evidente, assim, que o passivo da licitante supera seu ativo, demonstrando a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Por fim, **verifica-se que o recorrido não atendeu ao disposto no item 6.5.3 alínea “C”, pois não apresentou qualificação econômica financeira suficiente para o cumprimento do contrato e não se adequando assim as disposições do edital.**

É certo que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme disposto no art. 41, da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup>, não podendo decidir de forma contrária ao que está determinado no edital.

Portanto, uma vez que o licitante **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.** não atendeu aos itens acima descritos, deve o mesmo ser desclassificado e declarado inabilitado, por desatendimento aos termos do edital e com fulcro no art. 43, IV, da Lei nº. 8.666/93<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>2</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

#### **IV – DO PEDIDO**

**Ex Positis**, requer seja recebido o presente recurso, porque tempestivo, assim como seja o mesmo julgado procedente, a fim de que seja declarada a desclassificação e inabilitação do recorrido, por descumprir e não atender aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, conforme acima explicitado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 1 de setembro de 2022.

**XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**  
**CNPJ N° 18.190.216/0001-22**  
**Marcelo Veber**  
**Sócio Diretor**

**LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS**  
**OAB/MG 87.715**

**LEANDRO GOMES DA SILVA**  
**OAB/MG 210.135**